

Tese de Doutorado de Domingos Alves Branco – 1738

RUTH M. CHITTÓ GAUER*

Nota explicativa

A tradução do presente manuscrito objetivou a publicação de um trabalho inédito para a historiografia brasileira. Por um lado, não se tem conhecimento de que teses defendidas por brasileiros em Coimbra, nessa época, tivessem sido traduzidas e publicadas. Além desse aspecto, o conhecimento de conteúdos ligados à história da Igreja e ao Direito Canônico desse período também constitui-se em uma publicação inédita. A tese de Domingos Alves Branco, filho de João Alves Branco, oriundo da Sé Arquiepiscopal da Bahia, foi defendida na Universidade de Coimbra no dia 11 do mês de junho de 1738. Da data da defesa à tradução do manuscrito, passaram-se 250 anos. É um tempo significativo se levarmos em conta o fato de podermos entrar em contato com a produção científica de brasileiros mais de 70 anos antes da implementação do ensino superior no Brasil.

O debate realizado por Domingos Alves Branco, em sua tese, reflete a preocupação do mundo religioso vivido em seu tempo. Por outro lado, as penas aplicadas para os que cometiam atos ilícitos de ordenar e de receber a ordenação fora do tempo previsto pela tradição eclesiástica e pela legislação que normatizava o ritual reflete, ainda, uma questão pouco estudada, ou seja, o papel do Direito Canônico na história do Ocidente cristão. A presença da tradição nos rituais da Igreja demonstra dois planos de interpretação: o da tradição com base nos rituais e o da modernidade com base no Direito Canônico.

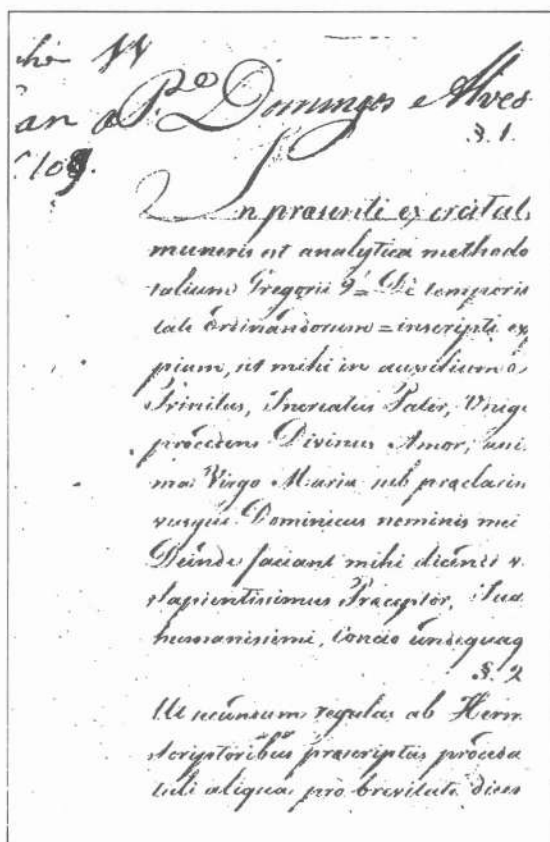
Fico, nesta breve explicação, especialmente voltada para os efeitos que o tempo pode ter para a história da teoria do direito e para os rituais eclesiásticos, tal como eram praticados na época. A

* Professora do Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, PUCRS.

segunda observação trata do caráter normativo e jurídico que o Direito Canônico assumiu nesse período. Os julgamentos se voltavam para a normatização das matérias condizente com os juízos eclesiásticos, como consta dos termos. A importância dos juízos eclesiásticos para saberem não apenas a época em que deviam ser conferidas as ordens, mas também as qualidades dos ordenandos, segundo as regras prescritas pelos escritores da Hermenêutica Jurídico-Canônica.

O tema central da tese versou sobre as ordenações religiosas e a forma como elas eram realizadas.

Toda essa série de exemplos, indicativos da riqueza do manuscrito, não deve, obviamente, ser tomada apenas como um debate acerca da normatização de atos eclesiásticos. São, pelo contrário, um convite à leitura instigante que o Direito Canônico ensinado na Universidade de Coimbra no início do século XVIII nos proporciona.



O manuscrito completo compreende 22 laudas, as quais constituem a tese do autor. O tema convergente central que produziu essa tese é uma reflexão que passa pelos principais documentos acerca do tema, divulgados pelo Vaticano ao longo de sua história. Nesse sentido, há uma importante contribuição para a história da Igreja. A linguagem e os tópicos por meio dos quais se desenvolve a reflexão apontam para a construção da justiça eclesiástica, para aqueles que juraram ilicitamente e que pediram vivamente a absolvição por tal juramento. Para consolo dos mesmos e porque a solicitavam, mandava o Pontífice efetuá-la, não porque fosse necessária, uma vez que o juramento, desde o início, não possuía nenhuma força, visto que ilícito.

Comentários

Os aspectos jurídicos contidos no documento

Seguindo a apresentação do documento,¹ cabem alguns comentários que nos parecem relevantes para uma melhor análise do conteúdo apresentado na tese.

Sobre a organização hierárquica da igreja com base nas ordenações, é importante salientar que ela se constituía em um problema que a Igreja deveria controlar. O estatuto de clérigo implicava o papel do iniciado, que deveria seguir os rituais propostos por uma tradição firmada durante séculos. No século XVIII, essa orientação seguia a legislação que a Igreja havia implantado, com base na tradição e nos Cânones do Direito Canônico. Os cânones enfocados pelo autor discutiram a punição daqueles ordenandos que passavam os votos e que descumpriam as normas estabelecidas para a iniciação dos novatos ordenados. Esses mecanismos de aparente isenção no julgamento e castigo dos “pecadores” foram o objeto de reflexão apresentado pelo candidato Domingos Alves Branco ao título de doutor em Cânones, na Universidade de Coimbra, ao corpo de jurados. O autor utiliza uma série de reflexões e justificativas, além de buscar, na tradição, nos documentos da Igreja e no Direito Canônico argumentos para comprovar a sua tese.

¹ Ms. C. 168/86 nº 109 (1798). Reservado da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra.

O autor tratou da matéria de forma condizente com os juízos eclesiásticos, como constava nos termos a que se referiam o *Juiz, os Juízo, Clero e o Crime* para os casos de ordenações que não seguissem as normas estabelecidas pelos juízos eclesiásticos. Fundamentou a importância de saber não somente a época em que deveriam ser conferidas as ordens, mas também as qualidades dos ordenandos. Justificou a apropriação da matéria do título com a matéria do livro e a conexão remota – e ao mesmo tempo próxima, na verdade – e como esta aparece facilmente. A argumentação sobre a Sagrada Ordenação e o Sacramento da nova lei, pelo qual é transmitido ao ordenado o poder espiritual para exercer dignamente algum ministério junto da Eucaristia, constituiu-se na preocupação fundamental do autor.

O relato sobre os tempos sagrados da Igreja é analisado como mandava a tradição: não poderia ser visto matematicamente (§ 22: é necessário que se interponha o espaço de um ano, que deve ser computado, não matemática, mas eclesiasticamente). Por outro lado, a questão da igualdade e da diferença – tese básica da defesa da aplicação da pena aos que cometiam ilícitos – é questionada. Nos § 60, 61, 62, o autor coloca em evidência que, quanto maior fosse a posição do pecador, maior deveria ser a pena. Domingos faz uma observação importante sobre essa visão crítica, essa posição no § 63, referindo-se à igualdade dos homens. Parece que a dificuldade encontra-se na coexistência de dois ordenamentos, ou melhor, de dois critérios de análise para uma mesma realidade: o ritual tradicional, olhado sob a ótica do direito canônico. O instituído era o ritual que, ao mesmo tempo, constituía-se na iniciação da ordem religiosa e que, em caso de não ser respeitado, o iniciado poderia ser punido através de um ato legal, criado fora do contexto eclesiástico, porém incorporado por ele. Nesse sentido, é fundamental lembrar que a formação em Coimbra, nesse período, tinha forte influência dos jesuítas, como podemos ler no *Compendio Histórico*,² que transmitiam a idéia de direito natural baseada nos estoícos e na tradição Romana. Esta possibilitou a criação de um “sistema jurídico” que desenvolveu um sistema de sanções aplicadas “pelo braço secular”, subordinado ao interesse religioso.

O documento revela a preocupação em manter-se na tradição e em punir de acordo com determinados preceitos. Essa tradição é representada pelo ritual de iniciação, como ocorria dentro da

² *COMPÊNDIO Histórico do Estado da Universidade de Coimbra* (1771). Coimbra: citado pela edição de 1972.

estrutura eclesiástica tradicional e as conseqüências da quebra dessa tradição. A desobediência a essa tradição implicaria um ilícito que deveria ser punido pelos ditames dos Cânones da época. É esse o ponto basilar do debate que o documento revela. Esses dois aspectos são emblemáticos para compreendermos como tradição e modernidade coexistiam na estrutura da Igreja da época. Por um lado, o autor evoca a igualdade entre os homens; por outro explica que a sociedade civil organizada é hierarquizada e faz uma crítica ao direito romano por ser este contrário à razão no que se refere à punição dos ilícitos. Nesse sentido, o documento permite ler duas preocupações básicas: a Igreja tomou para si a origem divina do poder temporal e, dessa forma, subordinou o ritual – tradição – a uma questão de ordem jurídica, passível de ser punida quando não seguisse os Cânones estabelecidos. Era preciso obedecer mais a Deus e menos aos homens. No entanto, é preciso ter presente que o direito Canônico desenvolveu-se de forma independente do direito civil. Não foi por acaso que o processo de Inquisição dos Tribunais do Santo Ofício puderam ignorar a justiça feudal e a justiça real. O Direito Canônico constituiu-se como base do direito Criminal do século XIX.

O tempo destinado à realização das ordenações foi tratado durante o período histórico correspondente aos primeiros séculos da Igreja. Consta que elas eram celebradas habitualmente no mês de dezembro. Refere-se, ainda, não haver dúvidas sobre a antiga lei da Igreja, que normatizava a realização atual das ordenações, indicando a legislação de 1738, das mesmas ordenações, como exemplo. A presença da tradição nos rituais da Igreja abre para a possibilidade de análise em dois planos: o da tradição, representada pelo ritual; o da legislação, com base no Direito Canônico. A complexidade do mundo da época apresentava uma remanescência dos costumes de origem germânica.

Domingos Alves Branco, ao usar a argumentação da igualdade entre os homens a fim de defender a punição para os que não seguissem as determinações eclesiásticas nos rituais de ordenamento, assim se referiu: “Pode opor-se à primeira proposição que todos os homens são iguais e, por conseguinte, ser necessário punir da mesma forma com o mesmo castigo e não com pena maior aqueles que sobressaem aos outros em dignidade? Respondemos que nós falamos em tempo de sociedade civil organizada, na qual todos admitem que há uma hierarquia, i. é, a eminência de alguns sobre outros. Por isto, uma vez que há homens superiores a outros, cai por terra a razão acima mencionada; logo, os Bispos sobre

os quais falamos na proposição são constituídos por Cristo acima dos outros homens, por conseguinte não são iguais e devem ser punidos mais amplamente, com maior pena, porque diz Urbano III: pelo exemplo deles que estão à frente dos demais em dignidade, outros são provocados para cometer crimes semelhantes". Nessa argumentação, podemos ler a concepção de sociedade defendida por um representante da Igreja, a qual era, ao mesmo tempo, um representante do saber Universitário da época. A hierarquia de uma sociedade tradicional esta aí representada, em que pese a afirmativa de que todos os homens "são iguais".

Lemos na tese, argumentação § 66, uma complementação da visão do autor sobre a sociedade, bem como o papel que o Direito Canônico e o Direito Romano exerceram na normatização dos costumes e na ordenação dessa sociedade, não apenas nas ordens eclesiásticas, mas na sociedade civil. O autor assim se refere: "Responde-se: 1º Isto ser procedente na mesma espécie de penas, na qual se deve agir mais mansamente com os nobres e constituídos em dignidade e mais duramente com os mais humildes, por exemplo = das causas pelas quais é quebrada a goela com o nó da plebe, dessas mesmas causas é dilacerada a cabeça do nobre, não é contudo punido em pena mais suave: 2º As leis Romanas, muitíssimas vezes, estabeleceram o que seria contrário à razão".

Podemos observar que a argumentação refere-se a prática de diferentes punições para ilícitos "iguais". Essa prática foi condenada por Alves Branco. Esse dado é relevante para compreendermos que, nessa época, já se configurava a idéia de um direito universal, no sentido da aplicação das penas. A obra da justiça é vista através de uma existência espiritual como um discurso impessoal e coerente. A culpabilidade e a inocência dos que praticaram o ilícito de ordenar ou ser ordenado em épocas não previstas pelo calendário religioso implicava punições "iguais". Nesse sentido, o ritual deixava de ser apenas uma forma de passagem, um fenômeno de transformação, neutralizando a realidade cotidiana, para ser normatizado pelo Direito Canônico, com base na crítica ao Direito Romano. Embora o esquema religioso oferecesse uma visão do homem em relação a Deus, que transcendia aquele, a culpabilidade ou a inocência eram tratadas em relação ao perdão divino e ao perdão dos homens. A falta é perdoada, pois não pode lesar os terceiros envolvidos. Não há uma consciência intencional de lesar.

A discussão da culpabilidade ou inocência sobre o juramento dos que ordenaram ou foram ordenados em épocas não previstas

pelas normas eclesiásticas foram relacionadas na argumentações do autor por uma via que obedece a uma lógica, a uma necessidade de se pensar o papel do juramento. O autor assim se refere: “Opõe-se dizendo que o juramento é ato de Religião e por conseqüência, quem quer que seja que o tenha prestado é obrigado a cumpri-lo, quantas vezes o tenha firmado por juramento, e ninguém pode eximir alguém de não cumpri-lo. Para que seja válido o juramento, requer-se que seja feito na verdade, em juízo e na justiça, como disse acima. Mas no juramento de não falar ao Pai, ou à Mãe, ao Irmão, ou à Irmã, falta a verdade, o juízo e a justiça, é portanto invalido. Opõe-se mais amplamente o fato de que si tal juramento é ilícito, e absolutamente contrário à razão natural, porque negar a comunhão ao próximo é contra a caridade, ao Pai, é contra a reverência paterna, e não vir em auxílio dos necessitados é contra a razão natural, portanto o juramento, uma vez que seja nulo, não necessita de relaxamento, mas consta do Capítulo que eles devem ser absolvidos da observância do seu juramento, logo, era válido”.

O aspecto mais significativo que o documento revela é a crítica que o autor faz ao direito romano. Pode-se depreender dessa compreensão a antecipação da idéia de impessoalidade defendida quando o autor, em sua argumentação, refere que a prática utilizada constituía-se de diferentes punições para ilícitos iguais. A demonstração das diferentes formas de punição, utilizadas pela Igreja para os ilícitos iguais, é emblemática para reconhecermos nela não apenas uma crítica ao direito romano, mas também à antecipação das idéias do moderno Jusnaturalismo. Defender esse princípio, em 1738 foi inovar o debate sobre o tema. Nesse sentido, a Tese em pauta mostra, de forma clara, que a racionalização do direito já se manifestava em Portugal antes da metade do século XVIII.

O autor, acadêmico de Coimbra, possuía toda a sua formação embasada na visão jurídica Canônica caracterizada pelo amálgama de concepções religiosas e seculares com forte influência da Segunda Escolástica – renovações das teses aquinianas na Espanha e Portugal, que foram construídas como uma reação à Reforma Protestante. A inovação apresentada quebra toda essa tradição jurídica e religiosa. Sua proposta de igualdade de penas para ilícitos iguais foi, sem dúvida, um debate importante para o seu tempo. Essa postura revela uma análise compreensiva do entendimento do conceito de pena e sua aplicação. Este procedimento é importante para atentar para a concepção filosófica que norteava o pensamento jurídico defendido nessa tese. Devemos lembrar que a

história das penas, até o século XIX, antes de entrarem em vigor os Códigos penais de feição jusnaturalistas e humanistas-utilitários, é uma história do suplício do corpo, muito praticado pela Igreja, que se utilizava dessa violência para manter o seu poder. A visão teocêntrica de mundo não permitia a construção de uma concepção antropocêntrica do direito. A visão otimista, que apostou na correção do homem, somente chegou ao ensino do direito Canônico, em Coimbra, com a Reforma de 1772. Um dos reformadores que mais se destacou na introdução dessa visão foi Verney. Esse autor, que é tido como um dos mais importantes pensadores da Reforma Pombalina de 1772, na Universidade de Coimbra, foi influenciado por Locke e Muratori. Em sua obra *Verdadeiro método de estudar*,³ as dezessete cartas selecionadas demonstram que ele é um sensista, um empirista. Os alvos preferidos de suas críticas foram o aristotelismo, o formalismo e o logicismo. Não observei uma afirmação de que a razão fosse superior à fé. Proclamou a harmonia da razão e da religião. O direito Natural e o racionalismo individualizam a sua forma de pensamento, levando a uma atitude antropocêntrica em oposição ao teocentrismo medieval. A razão foi vista por ele como sendo igual e imutável para todos os homens, em todos os tempos e em todos os lugares. O direito natural e o racional foram analisados por meio da ética e da boa razão, e não da Teologia, como ocorria no pensamento medieval. A visão de Verney retrata a sua identificação com o pensamento iluminista do século XVIII.

Poder-se-ia levantar a hipótese de que Alves Branco tivesse lido Verney, no entanto o autor⁴ que introduz a obra acima referida afirma que os escritos de Verney chegaram a Portugal somente em 1746. Descartada essa hipótese, não se descartam outras, entre que a de que a visão de uma Ética racional, separada definitivamente da teologia e capaz por si mesma, precisamente porque fundada, finalmente, numa análise e numa crítica racional dos fundamentos os quais garantiriam a universalidade dos princípios da conduta humana, já circulasse por Coimbra muito antes do período Pombalino. Sabemos que, historicamente, o direito natural foi visto também como uma tentativa de dar uma resposta tranqüilizadora às conseqüências corrosivas que os "libertinos" tinham retirado da crise do universalismo religioso. Não há autor

³ VERNEY, Luís António. *Verdadeiro método de estudar*. Lisboa: Verbo, 1965. Introdução e Notas de António Alberto de Andrade.

⁴ Verney, op. cit., p. 5.

da escola que não tenha tomado posição diante do relativismo ético.

Os aspectos do ritual descritos no documento

A Mudança de estado social, na hierarquia religiosa, envolvia um tempo sagrado, no qual se dava um processo de separação do ordenado – neófito – em relação à sua condição anterior e, posteriormente, sua agregação a um novo *status*. Havia, intermediariamente, um período de liminaridade, ou margem, no qual o iniciado ficava como que suspenso entre dois papéis sociais. Esse rito, com suas diversas fases de preparação para a mudança e posterior agregação, estava previsto na tradição eclesiástica, além de ter sido normatizado pelas encíclicas. A forma ritual foi definida por Van Gennep⁵ como ritos que acompanham toda mudança de lugar, estado, posição social de idade, entre outras. Para indicar o contraste entre “estado” e “transição”, emprego estado incluindo todos os seus outros termos. É um conceito mais amplo do que *status* ou “função” e refere-se a qualquer tipo de condição estável ou recorrente, culturalmente reconhecida.

Van Gennep mostrou que todos os ritos de passagem ou de transição caracterizam-se por três fases: separação, margem (ou *límen*, significando limiar em latim na margem não há ambigüidade) e agregação. A primeira fase (separação) abrange o comportamento simbólico, que significa o afastamento do indivíduo ou do grupo, quer de um ponto fixo anterior na estrutura social, quer de um conjunto de condições culturais (um estado) ou, ainda, de ambos. Durante o período limiar intermédio, as características do sujeito ritual (o transitante) são ambíguas pois ele passa por um domínio cultural que tem poucos (ou quase nenhum) atributos do passado ou do estado futuro. Na terceira fase (reagregação ou reincorporação), consuma-se a passagem. O sujeito ritual, seja ele individual ou coletivo, permanece num estado relativamente estável mais uma vez e, em virtude disto tem direitos e obrigações perante os outros de tipo claramente definido e estrutural, esperando-se que se comporte de acordo com certas normas costumeiras e padrões éticos, que vinculam os incumbidos de uma posição social, num sistema de tais posições.

⁵ GENNEP, Arnold Van. *Os ritos de passagem*. Petrópolis: Vozes, 1978.

Para que ocorresse o processo ritual fazia-se necessário que os futuros ordenados passassem por um período de margem a fim de que pudessem seguir o tempo ritual. Essa possibilidade só ocorreria se houvesse o respeito pelo período em que as ordenações deveriam acontecer. Esses períodos estavam marcados no calendário da Igreja. Por outro lado, a qualidade dos ordenandos também deveriam ser previstas, pois eles representavam a ordem, e essa era "assumida de duas maneiras: pelo grau proeminente na Igreja de Deus; isto é, pela dignidade eclesiástica conferida a certas pessoas, recebida por força do Sacramento da Ordem; por sua própria ordenação atual ou pela instituição de alguém no grau proeminente da Igreja. Recebida nesta última forma, a ordem é um dos sete sacramentos da nova lei, não pois, na aceção anterior".

Dessa forma, fazia-se necessário seguir as normas rituais. Para tanto, dever-se-iam considerar as qualidades dos que receberiam as ordenações e as funções que lhes cabia realizar após a iniciação. Nesse sentido, o autor refere que "Para isto prenotado, a Ordem, ou Sagrada Ordenação é = o Sacramento da nova lei, pelo qual é transmitido ao ordenado, o poder espiritual para exercer dignamente algum ministério junto da Eucaristia = assim, pois, o Ostiariato é a ordem ou Sacramento da nova lei, pela qual se transmite ao ordenado o poder de abrir e de fechar as portas da Igreja; de forma semelhante o Subdiaconato é a Ordem, através da qual é transmitido ao ordenado o poder de cantar solenemente a Epístola e de levar o cálice com a patena ao Altar".

A hierarquia eclesiástica dos candidatos às primeiras ordenações é revelada como "não sacras, para diferenciá-las das ordens maiores que pela excelência das razões já aduzidas se chamam sacras, uma vez que, ao contrário as ordens menores, não têm a obrigação anexa de rezar o Breviário nem o voto da perpetua castidade, e que por isso, embora sejam iniciados nas ordens sacras, podem contrair livremente matrimônio, se assim o desejarem". Essa posição do iniciado revela a própria estrutura da Igreja da época. Para alcançarem o primeiro posto da hierarquia eclesiástica, essas pessoas deveriam passar por um tempo liminar que escapasse à classificação que, normalmente, determina a localização de estados e posições num espaço cultural. Elas deveriam encontrar-se entre as posições atribuídas e ordenadas pela lei, pelo costume, pelas convenções e pelo cerimonial. Seus atributos deveriam ser ambíguos e indeterminados e se exprimiriam, por uma rica variedade de símbolos, que ritualizam as transições eclesiásticas. Assim, a liminaridade, freqüentemente, é comparada à morte, à

escuridão, às regiões selvagens. Quanto maior o desconhecimento de uma dada realidade, maior a simbologia. As entidades liminares, como os neófitos nos ritos de iniciação, podem ser representadas pela ausência de posses. O comportamento dos neófitos deveria ser passivo e humilde. Deveria aceitar punições sem queixas. Esse comportamento implica a possibilidade de reduzir a sua posição a uma condição uniforme para serem modelados novamente e dessa forma, adquirem novos poderes e serem homogeneizados. A liminaridade de um rito de investidura representa o significado do neófito. Ele deveria ser uma *tábula rasa*, *um quadro em branco*, no qual se inscrevem o conhecimento e a sabedoria do grupo, nos aspectos pertinentes ao novo *status*.

A questão da liminaridade e dos poderes rituais dos fracos aparece sob dois aspectos no ritual. Em primeiro, lugar quando pessoas do povo são privilegiadas ao exercerem autoridade sobre uma figura que exercerá uma posição máxima na hierarquia social. Em segundo lugar, a suprema autoridade é retratada “como um escravo”, lembrando a coroação do papa na cristandade ocidental, em que ele é chamado “*servus servorum Dei*”. Sem dúvida, uma parte do rito tem aquilo que Monica Wilson⁶ chamou de “uma função profilática”. O chefe precisa exercer o autocontrole nos ritos para ser capaz de autodomínio depois, diante das tentações do poder. Esse tema consiste no despojamento dos atributos pré-liminares e pós-liminares. Outras características são a submissão e o silêncio, não somente da autoridade maior, mas também dos neófitos. Estes, muitos ritos, deveriam submeter-se a uma autoridade que nada mais é que a da comunidade total. Essa comunidade seria depositária da gama completa dos valores da cultura, normas atitudes, sentimentos e relações. Seus representantes, nos diversos ritos, representariam a autoridade genérica da tradição. A sabedoria transmitida na liminaridade sagrada não consistiria somente num aglomerado de palavras e de sentenças; teria valor ontológico, remodelaria o ser neófito.

Outro tema liminar que aparece em alguns ritos é a continência sexual. Nesse sentido, os candidatos às primeiras ordens eclesíásticas – às ordens menores – “não têm a obrigação anexa de rezar o Breviário nem o voto da perpétua castidade e, por isso, embora sejam iniciados nas ordens sacras, podem contrair livremente matrimônio, se assim o desejarem”.

⁶ In: TURNER, Victor W. *O processo ritual*. Estrutura e anti-estrutura. Petrópolis: Vozes, 1974, p. 126.

Os períodos de margem, agregação, separação e compensação caracterizam-se por momentos diferentes no tempo ritual. No período de margem, ocorre a transferência de personalidade: indefinição de identidade. A agregação não deve ser tomada como sentido simbólico, mas material: reação coercitiva. A separação é marcada por ícones que podem ser representados por uma porta que indica passagem e pela água, com o sentido de limpar o passado. O rito constitui-se na materialização da modificação social. Numerosas cerimônias marcam a transição de um estado para o outro. Integradas ao calendário cristão, ou simplesmente toleradas, conservam a sua antiga função: é o caso do batismo, do casamento, das cerimônias de purificação, na igreja, depois de a mulher dar à luz, mas também da refeição fúnebre ou da noite de São João. Certas festas que ficam à margem, como a celebração das colheitas ou das vindimas, são ainda confusamente entendidas.

Os rituais de iniciação podem ser vistos, simbolicamente, como uma transformação de personalidade. Essas cerimônias materializam a passagem de um indivíduo ou de um grupo para outro estado: abandono da condição humana anterior do iniciado rumo à aquisição de outra personalidade. Esses ritos são, com muita freqüência, relacionados ao mito de morte e ressurreição. O rito reforça o mito, dando-lhe legitimidade. No mundo eclesiástico, estão relacionados com provas físicas severas. Mudanças de nome e de roupas concorrem para a nova identidade do iniciado. A agregação ao novo meio religioso só poderia ser praticada em um tempo pré-determinado pela tradição e legitimado pela legislação eclesiástica.

A margem, período liminar, que se caracteriza pela indefinição de identidade, preparava a mudança de personalidade: tempo para os jovens candidatos às ordenações conhecerem as suas novas funções e os seus novos papéis: margem e iniciação juntas. Esse fato revela a importância das datas para as agregações. Os períodos predeterminados não deveriam ser tomados em seu sentido simbólico, mas material: reação coercitiva. Vale dizer que os rituais realizados fora do tempo previsto eram considerados ilícitos. O rito, complexo de atos simbólicos assinalando a modificação na condição eclesiástica do indivíduo, far-se-ia em um tempo sagrado e não fora dele. O iniciado poderia, assim, após o rito, receber o Sacramento da nova lei, pela qual se transmitia ao ordenado o poder de abrir e de fechar as portas da Igreja. De forma semelhante, "o Subdiaconato era a Ordem, por meio da qual era transmitido ao ordenado o poder de cantar solenemente a Epístola e de

levar o cálice com a patena ao Altar”. A realização de tais tarefas implicava uma mudança de papel na hierarquia eclesiástica e, por conseguinte, um ritual.

Os ritos sistematizam e dão concretude, por meio de atos simbólicos, a aspectos da vida social e, evidentemente, a da vida religiosa. Sabemos que, com eles, a sociedade toma consciência de suas estruturas e valores, atualizando-os e trazendo-os à vista por meio da expressividade ritual. Assim, os grupos humanos constituem-se conscientes de alguns de seus fundamentos básicos. Ao mesmo tempo, a prática ritual estabelece uma dimensão a ser experimentada no nível do sagrado, da razão e da emoção. Trata-se da realidade vivenciada, e não simplesmente vivida, como ocorre com os gestos mais pesados da vida cotidiana. As cerimônias religiosas de ordenações constituíam-se em etapas de um ciclo que se desejava marcar e revelar, uma espécie de moldura especial, mesmo quando o quadro que ela determinava, circunscrevia e tornava consciente e banal, ou mesmo cruel, o ato da ordenação. O fato é que a Igreja realizava, (e realiza), determinados ritos que assinalavam a mudança de papéis e de categoria social do indivíduo dentro da ordem eclesiástica e secular. Nesse sentido, o autor refere-se às diferentes ordens eclesiásticas: “Das mencionadas sete ordens, umas são ditas maiores ou sacras, outras menores. Ora, as ordens sacras ou maiores são três, isto é, Subdiaconato, Diaconato e Presbiterato, e são ditas, na verdade, ordens sacras, pelo fato de terem anexo o voto da perpétua castidade, como também a obrigação de rezar o Breviário, pelos quais os homens são consagrados especialmente quase a Deus. São chamadas também Ordens maiores pelo fato de serem ordenados, por meio delas, para uma incumbência maior, para a administração da Eucaristia, o Diácono, e o Subdiácono para assistir de perto o Sacerdote no Altar e atuar solenemente”.

Os debates acerca das versões sobre as ordenações, como ato ritual, passam pela análise de Mary Douglas,⁷ quando se refere que “[...] o conjunto de leis têm um objetivo comum à Santidade. Enquanto os preceitos positivos foram ordenados para o cultivo da virtude e para a promoção daquelas qualidades mais finas que distinguem o ser verdadeiramente religioso e ético, os preceitos negativos são definidos para o combater o vício e suprir outras tendências e instintos maus que se colocam em oposição ao esforço do homem no sentido da santidade. As leis religiosas negativas

⁷ DOUGLAS, Mary. *Pureza e perigo*. São Paulo: Perspectiva, 1976, p. 60.

determinam, do mesmo modo, objetivos e propósitos educacionais". Nesse sentido, questionar o juramento dos ordenandos e dos ordenados, em datas que fugiam ao calendário religioso, significava manter não apenas os rituais no tempo sagrado, mas também cultivar a virtude e as qualidades verdadeiras no sentido religioso e ético, proposto pela religião. Quanto mais nos aprofundamos na compreensão do ato de ordenar, tal como defendido por Domingos Alves Branco, mais claro fica que estamos entrando no mundo simbólico da Igreja, no mundo eclesiástico, no qual a tradição se confundia com a razão. Lugares sagrados, dias sagrados, tempos sagrados, enfim coisas sagradas devem se protegidos contra a profanação. Portanto, o juramento ilícito poderia profanar a ordem dos valores eclesiásticos no entanto, a punição para essa profanação vinha do profano e não do sagrado.

A tradição estóica e romana estavam presentes no mundo religioso, o direito natural teria validade ainda que Deus não existisse disse Grócio. No entanto, esse direito passou a garantir a própria tradição eclesiástica. Esse paradoxo, apontado por muitos, revela que, embora a tradição os iniciasse representantes da Igreja tal como no período inicial do Cristianismo, o direito Canônico, construído muito depois, compunha a ordem eclesiástica, fundando um dualismo. Wieacker⁸ auxilia-nos dizendo que o direito natural, segundo Tertuliano e Santo Agostinho, apresenta-se como expressão de uma comunidade jurídica ecumênica, que abarca toda a humanidade, tal como a tradição estóica pretendia. Com essa visão, podemos pensar que tradição e modernidade coexistiram na Igreja da época e não se constituíam em um problema insolúvel. O pessoal era visto como o papel a ser desempenhado por certos personagens dessa história: os iniciados e todos os demais pertencentes à ordem. No nível individual, os personagens poderiam ser punidos se quebrassem a tradição. O que se consegue depreender dessa posição é que não ocorreram rupturas nesse processo histórico.

A tese toda demonstra que a religião era formada de uma série de atos e observâncias, cujo desempenho correto era necessário ou desejável para assegurar o papel dos membros da Igreja. Nessas observâncias, todos os membros do clero tinham uma participação marcada. Tanto os iniciados como os iniciadores eram uma parte da ordem religiosa maior, a Igreja. As recomendações que a

⁸ WIEACKER, Franz. *História del Derecho Privado de la Edad Moderna*. Madri: Aguilar, 1957, p. 211-218.

Igreja propunha para o ritual de iniciação dos novos e quais eram as saudações estabelecidas pelos Cânones aos que ordenaram e se ordenavam fora das normas deveria ser a punição. Quebrar o ritual equiivalia a pecar e esse pecado deveria ser reparado. Os sentimentos necessários deveriam ser gerados pelo ritual para manter os religiosos em seus papéis. As proibições de ordenação fora das normas possuía a função de manter o sistema.

O rito enquadra, em sua coerência cênica grandiosa ou medíocre, aquilo que está aquém e além da repetição das coisas *reais* e *concretas* do mundo rotineiro. Nesse sentido, o rito sugere e insinua a esperança de todos os homens na sua inesgotável vontade de passar e ficar, de esconder e mostrar, de controlar e libertar, de conservar e modificar, nesse constante jogo de transformação e permanência do mundo e de si mesmo, que está inscrita no sentido mais profundo do viver em sociedade. A Igreja, como uma instituição social, não foge à regra. Formava (e forma) o seu corpo eclesiástico; hierarquizava (e hierarquiza) suas funções, não apenas por meio do ensino da Teologia, mas também por meio dos rituais. Embora eles não se enquadrassem nas normativas do direito, pois que eram da ordem da pessoalidade, da hierarquia e do próprio mito, a impessoalidade da pena foi incorporada.

Em Portugal, à época, via-se a religião como o coração da sociedade. O sagrado e o profano das sociedades, nesse período, devem ser compreendidos como relativos e rotativos. Hoje, diríamos relatividade, pois sempre haverá um lado mais sagrado dentro da própria esfera tomada como sagrada, até que um novo contraste possa ser estabelecido e, assim, faça nascer ainda, mais uma vez, um movimento complexo de, por exemplo, interdições de interdições. O debate realizado por Domingos Alves Branco, em sua tese, reflete a preocupação do mundo religioso vivido em seu tempo. Por outro lado, a criminalização do ato de ordenar e de receber a ordenação fora do tempo previsto pela tradição eclesiástica, a qual era estruturada pela legislação que normatizava o ritual, reflete, ainda, uma questão pouco estudada pelos juristas, ou seja, o papel do Direito Canônico nas sociedades de tradição judaico-cristã e, por extensão, na sociedade brasileira.

Nem o papel dos ritos nem o juramento abalaram a religião constituída historicamente. À falta perdoável, intencional ou não, foi sugerido o perdão. Este supõe, na expressão do autor, que “por que aqueles que juraram ilicitamente pediram vivamente a absolvição por tal juramento, donde para consolo dos mesmos e porque a solicitavam, manda o Pontífice efetuá-la, não porque fosse neces-

sária, uma vez que o juramento desde o início nenhuma força tinha, porque ilícito". O perdão é dado não por se constituir em uma falta em relação a Deus, mas, nas palavras do autor, porque é ilícito. O que importa, no caso, não é o papel de Deus, o interesse religioso em relação ao fato, mas as condições de um perdão legitimado pelo direito que regulava a vida religiosa e, ao mesmo tempo, a sociedade civil.

Tal sociedade concebia o ato ilícito como uma ofensa, não como uma violência. O perdão tornou-se possível pela justiça que determinava o ilícito, pela certeza de que as leis gerais da sociedade eram justas e de que a ação sobre juramentos considerados ilícitos, pela Igreja, assemelhava-se às atividades privadas e não tornava possível a sua legitimidade no pensamento religioso da época. A universalidade, essência do direito moderno, estava presente na argumentação usada pelo autor em sua tese. Para tornar-se padre, era necessário ser ordenado, vale dizer, receber certos poderes. Ordenar significava, na interpretação do autor, receber a ordem e ser consagrado. O acolhimento da ordenação pelo ordenado revela o momento do sistema em que a ordem passa a ser uma ação que articula a passagem do profano para o sagrado, o acontecimento do se tornar um padre, um ser sagrado. O homem que foi ordenado torna-se um ser constituído no momento da ordenação. Nesse sentido, a discussão apresentada pelo autor torna-se relevante.

O rito deve ser compreendido como o acontecimento no qual um iniciado inicia um neófito que passa a representar a obrigação e o respeito ao princípio pelo qual foi iniciado. Ao evocar o passado da Igreja, o autor refere ser importante aos juízos eclesiásticos saber não somente a época em que deveriam ser conferidas as ordens, mas também as qualidades dos ordenandos. Essa preocupação reflete a negligência de muitos Prelados. Não raro, encontravam-se alguns Bispos e Prelados os quais se tornaram delinquentes na administração das ordens. Nesse sentido, a responsabilidade de atos passados dizia respeito, de algum modo, à história da Igreja. Os erros passados, vistos naquele momento como em uma sincronia, deveriam ser evitados para garantirem a eficácia do rito. Este, por um lado, representava a Sagrada Ordenação e o Sacramento da nova lei, pelo qual é transmitido ao ordenado o poder espiritual para exercer dignamente algum ministério junto da Eucaristia; por outro, legitimava o significado do próprio Direito Canônico que representava o papel de legitimar certas funções formais que só se tornavam plenamente inteligíveis num aconte-

cimento concreto, no qual poderiam ser verdadeiramente julgados e conseqüentemente legitimados.

Podemos depreender, ainda, da leitura da tese que, desde cedo, existiram formas de contornar imposições demasiado restritas para a realização dos rituais de iniciação. Observa-se, pelas argumentações do autor, que a Igreja optou, sempre que possível, por vias conciliatórias para a resolução dos problemas vinculados aos ilícitos agregados às ordenações. Na defesa, lemos que se trataram os impedimentos como um horizonte teórico e que o autor aprendeu a jogar com todas as hipóteses para contorná-los. O mecanismo do Direito Canônico, que regulamentava os impedimentos de transmitir ordenações em tempo não previsto, dizia respeito a tempos, formas e efeitos da apelação para obter o perdão. O caráter técnico do problema e a esfera não autônoma e dotada de códigos próprios na qual se moviam os agentes eclesiásticos faziam com que a concreta consciência das formas de bem utilizar os impedimentos fosse, de fato, passível de serem perdoados.

A extensão do conjunto de argumentos transcritos na tese pode explicar a importância do ritual de iniciação dos clérigos e o papel do Direito Canônico como estratégia para punir os impedimentos das ordens. Esses argumentos explicam o funcionamento global desse sistema de iniciação, seus constrangimentos e suas permissões. Podemos admitir aqui os efeitos das dificuldades administrativas da Cúria romana para controlar a concessão das sete ordens na Igreja, a saber: Ostiariato, Leitorato Exorcisato, Acolitato, Subdiaconato, Diaconato, Presbiterato, ou Sacerdócio. A reflexão que o autor faz sobre os ilícito aponta para a construção da justiça eclesiástica, para aqueles que juraram ilicitamente e que pediram vivamente a absolvição por tal juramento. Podemos deduzir que a Igreja optou, sempre que possível, por vias conciliatórias para a resolução dos problemas vinculados aos ilícitos ligados às ordenações, como afirmamos acima. Na defesa, o autor aprendeu a jogar com todas as hipóteses para defender o perdão aos que haviam praticado esses ilícitos. A defesa tratou os impedimentos como um horizonte teórico em suas argumentações; o autor ultrapassou o conhecimento do direito canônico ensinado em Coimbra, nesse período e, nesse sentido, questionou as punições desiguais para ilícitos “iguais”, criticou o princípio da desigualdade, defendendo, assim, um princípio “justo” para todos.

* * *

Cânones Pe. Domingos Alves Branco.

§ 1.

Na presente exercitação Acadêmica é do meu officio fazer uma exposição pelo método analítico do cap. 8, Livro 1, T. 11 dos Decretos de Gregório = do inscrito = sobre os tempos das ordenações e sobre a qualidade dos ordenados =; mas iniciarei seguindo um costume antigo para que me seja auxílio a Santíssima e Indivisível Trindade, Pai Incrriado, o Filho Unigênito e o procedente de ambos: o Amor Divino; Assista-me também, a Santíssima Virgem Maria sob o título preclaríssimo da Concepção, e o Divo Domingos do meu nome me seja de máximo ornamento. Finalmente me dêem licença de falar o Preclaríssimo o Sapientíssimo Orientador, os Doutores humanísimos, e a banca, onde quer que seja, brilhantíssima.

sensus immutatus.

§. 2

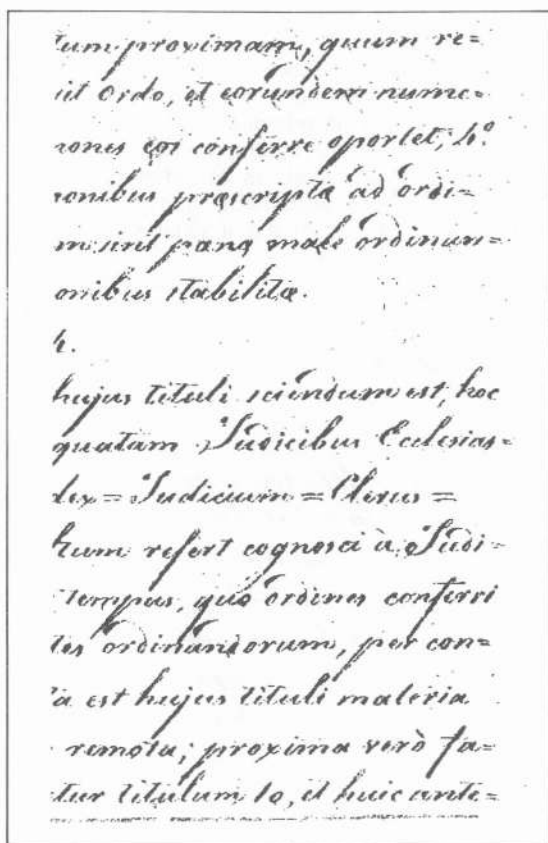
*Videndum est 1.º hujus tituli i
motam connexionem; 2.º quid
sus; 3.º quo tempore, juxta Cae
quoniam sunt qualitates a Cae
nariis; 4.º et demum quanta
tiam, et ordinandorum a Cae*

§. 3

*Quibus connexionem remotam,
libre 1.º tractari materiam aca
tius, ut constat ex verbis = The
Sponsalia = Crimen =; sed in
cibus Ecclesiasticis non solum
oportet, verum etiam qualita
liquens multum accommodat
materia libri; hac est connexio
cile apparet, dummodo obser*

§ 2

Para que proceda segundo as regras prescritas pelos escritores da Hermenêutica Jurídico-Canônica, mister se faz dizer algo, com brevidade, a respeito do título, para que, após se torne conhecido o verdadeiro sentido do Capítulo.



§ 3

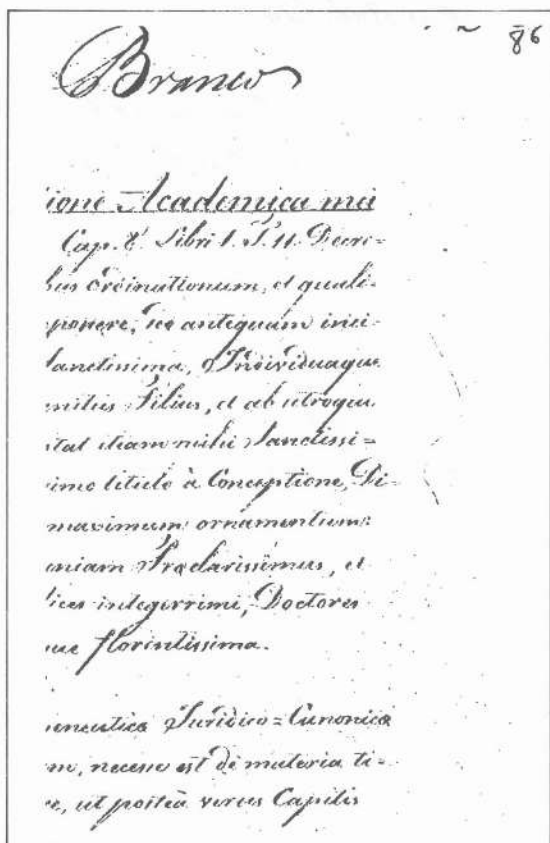
Deve verificar-se, em primeiro lugar, a conexão, tanto próxima quanto remota deste título, 2º Que é a Ordem, e qual o número das mesmas? 3º Em que época convém conferi-las, de acordo com os Cânones:

4º Quais são as qualidades requeridas pelos Cânones para os ordenandos.

5º E, por último, quais são as saudações estabelecidas pelos Cânones aos que ordenaram e se ordenam fora das normas.

§ 4

Quanto à conexão remota deste título deve-se saber por este livro, 1º trata-se de matéria condizente com os juízos eclesiásticos, como costa dos termos == Juiz, Juízo, Clero, os Exponsais, – crime –; mas muito importa dos juízos eclesiásticos saber não somente a época em que devam ser conferidas as ordens, mas também as qualidades dos ordenandos, por conseguinte é muito apropriada a matéria deste título com a matéria do livro; esta é a conexão remota; a próxima, na verdade, aparece facilmente, contanto que se observe o título 10, e o que foi inscrito antecedendo a este Sobre a suplenção da negligência dos Prelados; e como não seja raro encontrar alguns Bispos que são Prelados da primeira ordem delinqüentes na administração das ordens, a saber, ou não no tempo competente, ou não tendo sido examinadas, até onde seja possível, as qualidades dos ordenandos: por consequência, de direito, foi merecidamente aposto ao título 10, este título 11= Sobre os tempos das ordenações e a qualidade dos ordenandos. =



§ 5

A ordem é assumida de duas maneiras, 1ª pelo grau proeminente na Igreja de Deus; i. é pela dignidade eclesiástica conferida a certas pessoas, recebidos por força do Sacramento da Ordem: 2ª Assume-se a ordem por sua própria ordenação atual, ou pela instituição de alguém no grau proeminente da Igreja, e recebida nesta última forma, a ordem é um dos sete sacramentos da nova lei, não pois, na aceção anterior.

§ 6

Isto prenotado, a Ordem, ou Sagrada Ordenação é= o Sacramento da nova lei, pelo qual é transmitido ao ordenado, o poder espiritual para exercer dignamente algum ministério junto da Eucaristia = assim, pois, o Ostiariato é a ordem ou Sacramento da nova lei, pela qual se transmite ao ordenado o poder de abrir e de fechar as portas da Igreja; de forma semelhante o Subdiaconato é a Ordem, através da qual é transmitido ao ordenado o poder de cantar solenemente a Epístola e de levar o cálice com a patena ao Altar. O Diaconato é a ordem com a qual se dá ao ordenado o poder de cantar solenemente o Evangelho e de administrar próximo ao Sacerdote, a realização da Eucaristia. O Presbiterato é a ordem ou Sacramento da nova lei com a qual se dá ao ordenado o poder de consagrar o Corpo e o Sangue de Cristo, e de absolver dos pecados os fiéis que se confessam.

§ 7

Sete são as ordens na Igreja de Deus, a saber: Ostiariato, Leitorato, Exorcisato, Acolitato, Subdiaconato, Diaconato, Presbiterato, ou Sacerdócio; assim concordam comumente os Teólogos, que dizem serem sete as ordens, de acordo com a septiforme graça do Espírito Santo, da qual os que não são partícipes, se aproximam marcados para postos eclesiásticos. Concorda também, o Concílio de Trento na Sessão 28, Cap. 2, onde se enumerando as ordens em uso desde o início da Igreja em sete e não mais, ensinando, que além dos Sacerdotes e Diáconos, dos quais as Letras Sagradas fazem menção expressa, se conhecem do próprio início da Igreja os nomes das seguintes ordens e os mistérios próprios de cada uma delas, i. é do Subdiácono, do Acolito do Exorcista, do Leitor e Ostiário terem estado em uso. O mesmo se deduz do Cant. 1. Dist. 77, onde Caio Papa, enumera todas e somente estas Sete, mediante as quais se ascende ao Episcopado.

§ 8

Deve entender-se contudo, por que as Palavras no Can = Cleros = Dist. 21, e os Canonistas tenham comumente, com poucas exceções, nove ordens na Igreja de Deus, e isto não sem mistério, mas segundo a forma da celeste Hierarquia e de acordo com as nove ordens de coros de Anjos. Donde para as colocadas sete ordens acrescentam a Primeira Tonsura, e o Episcopado de acordo com o com o Can. Cleros = Dist. 21. E na verdade não é nossa intenção tratar da discussão destas opiniões, e, é lícito deixar de lado tanto Canonistas quanto Teólogos digladiantes/entre/si.

§ 9

Das mencionadas sete ordens, umas são ditas maiores ou sacras, outras menores. Ora, as ordens sacras ou maiores são três, i. é: Subdiaconato, Diaconato e Presbiterato, e são ditas, na verdade, ordens sacras, pelo fato de terem anexo o voto da perpétua castidade, como também a obrigação de rezar o Breviário, pelos quais os homens são consagrados especialmente quase a Deus. São camadas também Ordens maiores pelo fato de serem ordenados através delas para uma incumbência maior para a administração da Eucaristia, o Diácono, pois, e o Subdiácono para assistir de perto ao Sacerdote no Altar e atuar solenemente. Deve confessar-se, porém, que o Subdiácono não foi enumerado entre as ordens sacras da Igreja Primitiva, como consta do Can. = Nullus in Episcopatum = Dist. 60 (Nenhum no Episcopado = Dist. 60) De fato, porém, é certo enumerar o Subdiaconato entre as ordens sacras e está decidido no Cap. 9 = De aetate, et qualit., et ordin. praeficiendorum = (Sobre a idade e a qualidade dos que vão proficizar as ordens).

§ 10

Na verdade as ordens menores são as outras quatro a saber: Ostiariato, Leitorato, Exorcisato e acolitato. E, são ditas menores, por causa do encargo menor para o qual são ordenados. São ditas também de vez em quando ordens não sacras, não naquele sentido, na verdade de que nada de sacras sejam ou contenham, e, são na verdade verdadeiro Sacramento como se conclui do concílio Florentino no Decreto da União, é Trid, Sessão 23. Cap. 2, e Can. 2, onde de forma absoluta e sem nenhuma limitação se define que a ordem ou a sagrada ordenação é Sacramento: /mas são ditas não sacras, para diferenciá-las das ordens maiores que pela excelência das razões já aduzidas se chamam sacras, uma vez que, ao contrário as ordens menores, não têm a obrigação anexa de rezar o Breviário nem o voto da perpétua castidade, e que por isso, embora sejam iniciados nas ordens sacras, podem contrair livremente matrimônio, se assim o desejarem.

§ 11

Passemos, agora, a investigar a terceira parte da divisão, i. é: Em que época deve ser conferida cada uma das ordens?

§ 12

A Primeira Tonsura pode ser conferida em qualquer dia, hora e lugar adequado, mesmo fora das solenidades das Missas. Assim o Pontifical Romano no tit. = De clerico faciendo = Sobre a efetivação do clérigo. Não se tem nenhuma outra coisa no direito daquela constituição, como nem ordem seja propriamente dita.

§ 13

As ordens menores podem ser conferidas, não somente nas ordenações gerais, mas também cada um dos domingos, e dias festivos e até fora das solenidades das Missas, mas, somente, pela manhã. Assim, de novo, o Pontifical Romano no tit. = De minoribus ordinibus (a respeito das Ordens Menore) = concorda e também o Cap. 3 deste título, onde se lê = É permitido

aos bispos promoverem um ou dois para as ordens menores aos Domingos ou outros dias Festivos = onde as palavras no verso = **ou dois**, observa corretamente, poder serem ordenados diversos, contanto que não sejam ordenados tantos que pareça ser uma ordenação geral.

§ 14

Que se deve entender pelo nome – Dias Festivos – no qual não só as ordens menores, como também as ordens maiores em virtude dos privilégios podem ser conferidos? Disputam os Doutores: mas pelas suas opiniões omissas deve-se dizer somente: – Por dias Festivos, nos quais ou é permitida por direito comum a colação das ordens menores, ou por especial concessão do Pontífice possam ser conferidas as ordens maiores, devem ser entendidos somente os dias que são (Fori) de foro e são observados pelo povo como livre de preconceito: acrescentam contudo os canonistas bastar que na Diocese, haja a solenidade do Dia Festivo, embora não seja celebrado em toda parte. A razão é porque não só de direito como também na expressão vulgar pelo nome de -diei Festi – deve entender-se – Dia de Festa, que sob preceito deve ser observado pelo povo como transparece do Can. 1^o – de conservat. Sobre a consagração. Dist 3, e do Cap. 2^o e últimos sobre Feriados (de Feris): Dondes matrimonit – de forma semelhante enquanto o Concilio Tridentino, Sessão 24. Cap. 1 – de Reformat. sobre a Reforma do matrimônio estabelece que as denúncias públicas sejam feitas na Igreja por três dias Festivos contínuos, antes que seja celebrado o Matrimonio, sempre se entenda por três dias Festivos que devem ser observados como de preceito pelo povo. O mesmo estabeleceu a Sagrada Congregação do Concílio Tridentino.

§ 15

O que se for visto como justo aos bispos e útil à Igreja, nada impede, que se confira no mesmo dia simultaneamente e também todas as ordens menores com a Torsura. Isto se deduz do Concílio Tridentino, Sessão 23, Cap. 11 – Sobre a Reforma.

§ 16

Mas para a administração das ordens que chamamos maiores há épocas certas estabelecidas durante o ano: Os Sábados certamente em jejuns das quatro tēporas, O Sábado antes do domingo da Paixão, e Sábado Santo: Assim está no Cap. 3 deste título e no Can. 7 Dist. 75. E com razão nestes tempos, em que nós todos estamos mais especialmente consagrados à oração e ao jejum, são estes recomendados para serem feitas as ordenações gerais, para que pelo comum desejo a Santa Mãe Igreja mereça obter de Deus também, entre outros desses celestes, Santos Ministros para o altar.

§ 17

Mas contra esta doutrina pode opor-se o Can. = Quod die – Dist. 75, onde se diz que os Sacerdotes devem ser ordenados em dia de domingo, por consequente. É falsa a sentença relatada acima, a saber: que as ordens maio-

res não podem ser conferidas a não ser nas 4 têmporas ou Sábado Santo ou Sábado antes do domingo da Paixão.

§ 18

Respondemos que = as Ordenações dos Sacerdotes assim como se encontra no Can. Referido acima ser o mesmo que = as Consagrações dos Bispos = porque o Episcopado é conferido em dia de domingo ou no natalício dos Apóstolos, a não ser que o Sumo Pontífice conceda especialmente outra coisa, como consta do Can. 1, Dist. 75 e tem o Pontifical Romano no titulo: Da consagração do eleito para o Episcopado. As outras ordens maiores, porém, não são conferidas a não ser nos previstos Sábados.

§ 19

Excetua-se contudo aquele caso no qual alguém tem o especial privilégio do Sumo Pontífice, ou dispensa, por força da qual possa ser ordenado ou conferir ordens a outros, fora das previstas têmporas!! Pois, assim como o Papa pode ordenar Clérigos fora dos referidos dias, assim também pode delegar a outros esta faculdade.

§ 20

Excetua-se, também, aquele caso, no qual o Bispo quer pela quantidade dos ordenados, quer por causa da doença, que acometeu o ordenado, ou o ordenando, ou por outra causa justificável transfira parte da ordenação para o domingo seguinte = e a celebre de manhã, no próprio domingo, continuado o jejum de Sábado, como reza o Can. = Quod a Patribus = Dist. 75.

§ 21

Consta, na verdade, que nos primeiros séculos da Igreja estes quatro tempos das ordenações não fossem observados mas consta ela ter sido celebrada habitualmente no mês de Dezembro. Ninguém duvida ser antiga a lei da Igreja sobre a realização atual das ordenações.

§ 22

Com efeito, não só devem ser observados certos dias, mas também certos intervalos na efetivação das ordens, intervalos que costumamos chamar = solenes =. Entre as ordens menores e Subdiaconato, e também entre uma e outra ordem sagrada a ser recebida (se interponha) é necessário que se interponha o espaço de um ano, que deve ser computado, não matématica mas eclesiasticamente.

§ 23

A razão pela qual as ordens devem ser conferidas, observados os interésticios de tempo é a que o Concílio Tridentino aduz na Sessão 23. – De Reformat. Cap. 11. 13. 14. i. é: que durante esse intervalo de tempo possam os ordenandos descobrir tanto mais acuradamente quanto for possível., a responsabilidade e a dignidade das ordens que receberam e, ao mesmo tempo, em cada munus cargo (cargo) de acordo com o prescrito do Bispo

possam exercitar-se e com o correr do tempo lograr maior mérito e doutrina. Concorda, também, o Sumo Pontífice Inocêncio 12 em uma recentíssima constituição = *Speculatores Domus Israel* 1694 emanata = (os observadores da casa de Israel – emanada em 1694).

§ 24

A faculdade de dispensar nos interstícios quando ocorre justa causa e concedida ao Bispo cujo poder contudo não é tal de modo que possa abreviar os interstícios e conferir o Subdiaconato com as ordens menores ou mais ordens maiores no mesmo dia, ou no dia de Sábado esta, no domingo outra ordem, continuado o jejum de sábado: isto fica evidenciado pelo Cap. 13. 15 deste título, e pelo Cap. 2 = *De eo qui furtive suscipit* = (A respeito de quem recebe as ordens furtivamente).

§ 25

Além disso, é preciso também precaver-se disto, de que ninguém seja promovido por salto, mas cada uma das ordens seja conferida uma a uma por seu próprio grau até chegar à última. Onde, pois, se alguém fosse iniciado na ordem superior, tendo sido omitido na inferior, deveria ele ser suplementado, observada esta ordem. Na verdade o Episcopado recebido sem o Sacerdócio, de direito é tido como nulo: colhe-se isto do Cap. único = *De clerico per saltum promotus*. (Do clérigo promovido por salto).

§ 26

O ordenado por salto é suspenso do exercício da ordem temerariamente recebida, e contrae irregularidade, se omitido na ordem ou recebido por vício exerça o ministério antes que o defeito seja sanado ou absolvido da suspensão.

§ 27

Agora, porém, convém que se exponha algo sobre as qualidades dos ordenandos. Em primeiro lugar requer-se que o ordenando seja legitimamente nascido. 2º que não seja detentor de nenhuma censura eclesiástica ou algum impedimento Canônico. 3º que tenha ânimo para permanecer no estado clerical.

§ 28

Requer-se, além disso, 4º que seja confirmado. 5º que tenha idade legítima e prescrita por lei, onde antigamente bastava a minoridade, como flui de Clementino 3. = *De aetate, et qualitate et (?) ordim. praeficiendos* = Da idade e qualidade dos que ingressam na ordem = onde pode alguém ser livremente promovido ao Subdiaconato com 18 anos e com 20 à ordem do Diaconato. Por direito, contudo, no novo Concílio de Trento, Sessão 23, Cap. 12 – *De Reformat.* – nenhum seja, lícitamente, promovido no futuro para a ordem do subdiaconato antes dos 22 anos, ao Diaconato antes dos 23, e ao Plesbiterato antes dos 25 anos de idade; basta, contudo o ano desta forma incompleto; e isto fica evidenciado pela prática da Igreja, que não exige dos que adquirem pela primeira vez a Tonsura e das ordens menores, determi-

nada idade, entretanto que possuam ciência suficiente, um dentre outros requisitos, se bem que eles não possam obter o benefício da Igreja antes dos 14 anos, ao menos iniciados. (Concílio Tridentino (Detrento) Sessão 23, Cap. 6 – De Reformat.

§ 29

Requer-se, também, a devida ciência. Os analfabetos não podem ser promovidos às ordens conforme o Can. 1 Dist. 36. Está de acordo com aquela passagem do Profeta Oseas Cap. 4 = Porque tu repeliste a ciência, eu também repelirei a ti, e também não me desempenharas o sacerdócio. Requer também, o Concílio Trinentino Sessão 23 Cap. 4 – de Reformat. que para a primeira Tonsura o iniciado esteja instruído na fé e saiba ler e escrever. Para as quatro ordens menores requer-se que os ordenandos saibam, ao menos, a Língua Latina. Para o Subdiaconato e o Diaconato pede o Concílio que os ordenandos estejam instruídos nas letras, e, naquilo que pertença ao bom exercício da sua ordem. E, finalmente, exige para os ordenandos ao Sacerdócio tanta ciência, que possam ensinar ao povo aquilo que é necessário a todos saber para a salvação e ao mesmo tempo ministrar os Sacramentos.

§ 30

Exige-se ainda mais, que o ordenando possua o legítimo título de sustentação, este é tríplice qual seja: de Benefício, ou de Patrimônio, ou de Pobreza.

§ 31

Isto contudo não deve ser entendido das ordens menores; porquanto os Cânones não exigem o título de sustentação para recebê-los.

§ 32

Resta finalmente expor algo, com brevidade, a respeito das penas aos ordenantes e aos ordenandos. As penas, assim, estão contidas em parte no Direito Canônico, e no Sacro Concílio de Trento, em parte nas diversas Bulas Pontifícias e principalmente na Constituição de Pio 2. que começa = Cum ex Sacrorum = na qual para reprimir a temeridade de alguns que se faziam ser promovidos mal para as sagradas ordens, estabelece nesta certos =.

§ 33

Como, pois, alguns clérigos, se fizeram ser promovidos para as ordens sagradas contra as sanções Canônicas, alguns antes da idade legítima, outros na verdade sem as Dispensas: Nos reprimindo a temeridade dos mesmos com tal castigo que o acesso de cometer coisas semelhantes fique antecipadamente excluído dos outros no futuro, decretamos que todos e cada um que em qualquer lugar se fizer promover para qualquer das ordens sagradas por dispensa Canônica ou por licença legítima seja fora da época estabelecida de direito, seja antes da idade legítima ou seja suspenso pelo próprio direito no exercício de suas ordens; e se desta forma enquanto durar a suspensão presumirem administrar incorram ipso facto em irregularidade.

Além disso entre outras penas aplicadas geralmente em tais casos por direito possam ser privados por direito dos Benefícios Eclesiásticos.

§ 34

Outra Bula contra os clérigos promovidos mal e acanonicamente e contra os Bispos faltosos na colação das ordens editou Sizto 5 na sua constituição 91 = Sanctum/Et/Salutare =.

§ 35

Omitidas desta maneira estas e outras Constituições por causa da brevidade convém dizer algo a respeito dos Castigos impostos pelo Direito contra os ordenantes e ordenandos fora de época, porquanto mais pertençam para a compreensão do título e do capítulo.

§ 36

O Bispo que ordena, fora de época, estabelecida por direito quem não tem o privilégio ou a dispensa, deve ser privado do poder de conferir Ordens, que ilícitamente conferiu. Transparece isto do Cap. 2º no fim, e Cap. 8 deste título.

§ 37

Desta maneira a pena em que se incorre por causa de ordenação feita fora de época estabelecida por lei, não é pela colação de todas as ordens, nem incorre pelo próprio Direito, mas somente após a sentença, se contudo atingido por ela, é perene ou até que alguém conseguir a graça da absolvição e não dura somente um ano pois os direitos acima alegados falam sem cessar, indefinidamente, e ao mesmo tempo o Concílio Tridentino, na Sessão 23. Cap. 8 – de Reformat. estabelecendo a suspensão pela colação das ordens por ano, fala em outro caso, se quando alguém ordena sem o testemunho do seu ordinário.

§ 38

Deve notar-se, porém, que suspenso pela colação de certa ordem, por exemplo o Diaconato, possa conferir ordem menor de acordo com o Can. – Qualis hinc = Dist. 25 e Cap = odia = et Cap.= In poenis = de regulis juris in 6º não poderá na verdade conferir a Ordem maior, por exemplo, o Presbiterato, porque, conceda-se que não delinqüiu na própria, maior tornou contudo a si indigno, desta forma delinqüendo na menor.

§ 39

Se bem visto sob o direito antigo, o adquirente extemporâneo das ordens não seja suspenso pelo próprio direito, mas suspendível por sentença, segundo o Cap. 2, e 8 deste título; de fato, na verdade, e depois da Bula de Pio 2.= Cum ex Sacrorum = tais ordenados fora da época estão suspensos pelo próprio direito e podem de direito ser privados dos seus Benefícios, si os tiverem.

§ 40

Pode, pois, o Bispo dispensar nesta suspensão? Divergem alguns Doutores, como Barbosa entre outros que mantêm a sentença negativa, a não ser que a suspensão e daí a irregularidade adquirida tiver sido oculta, onde acrescenta ele, que hoje só o Papa ou o seu legado – a latere, por especial poder a ele concedido, pode dispensar com os ordenados fora da época.

§ 41

Na verdade Piehring, depois de Suarez julga provável a sentença contrária, a saber, que o próprio Bispo pode absolver desta suspensão, e irregularidade ou dispensar, e porque Pio 2 na citada constituição não reserva a si a absolvição da dita suspensão ou irregularidade, nem parece ter concedido ao Bispo o poder de absolver dela: eis porque este poder de absolver da suspensão os ordenados fora da época foi concedida outrora aos bispos como transparece do Cap. 16 deste título.

§ 42

Examinada a matéria do livro e do título é necessário evocar para o exame do Capítulo oitavo do livro primeiro, título 11 de Gregório 9, a singular inscrição, a saber = Urbano 3, Arcebispo de Pisa, ano 1186. Verona na Tuscia.

§ 43

= Urbano 3 =, Antes chamado Lamberto, Arcebispo de Milão, Pontífice eleito no dia 27 de novembro no ano de 1185, governou por um ano, 10 meses e 15 dias; faleceu em Ferrara de dor de espírito que contraira pela calamidade dos cristãos, pois, naquele ano Jerusalém foi presa dos Sarracenos. Neste breve espaço de tempo escreveu algumas cartas às quais se reporta Bínio no tomo 7 dos Concílios, dos quais Raimundo transcreveu mais ou menos 30 constituições.

Nesta sexta coleção, entre as quais obtém o primeiro lugar a presente decisão, da qual a outra parte se encontra no cap. = Cum quidam = de jurejurando = e a carta completa junto a Atônio Augustino, sob o mesmo título do Cap. 11.

§ 44

Pisano Archiepiscopo = Nobre Pisa, e antiga cidade da Túscia e Metrópole da Córsega e da Sardenha – já era adornada como Sé Episcopal no ano de 313, ano em que Gaudêncio Bispo desta cidade, esteve presente no Sínodo de Roma celebrado sob Melchiades: Urbano 2 representou otimamente os méritos de Pisa com a dignidade Archiepiscopal e declarou o seu Presul em Córsega e na Sardenha: faz-se menção desta Igreja no Cap = Per tuas = de Arbitres; in Cap. = Pam litteris = de textibus =, e em outros inúmeros relatos de Gonzalesio em análise deste texto.

§ 45

Quem terá sido Presul, a quem foi enviada esta carta; todos, com unanimidade, confessam que esta carta enviada a um chamado Ubaldo Lanfranco, que governou a Igreja de Pisa do ano 1174 até o ano 1209.

§ 46

Verona = in Tusciano = é uma outra cidade, uma outra Província da Itália.

§ 47

Examinada a inscrição do Capítulo é necessário fazer depender a compreensão do exame das palavras mais difíceis, que se encontram neste Capítulo.

§ 48

== Sardi == O Primaz da Sardenha era o Arcebispo de Pisa por concessão de Urbano 2, e por confirmação de Alexandre 3, e de Urbano 3, na Bula datada de Verona no dia 20 de Outubro do ano de 1186 e de Inocência 3: donde uma vez que a jurisdição para os Bispos da Sardenha se referia ao próprio Presul de Pisa como Primaz, por isso, ele próprio consultou o romano Pontífice sobre os afastamentos dos deveres deles.

§ 49

Juramenta = define-se = ato de religião em que alguém invoca Deus como testemunha para confirmação daquilo que afirma ou promete.

§ 50

Divide-se em (juramento) declaratório e promissório, porque ou é feito para instruir na verdade da fé àquele que ouve, e então é declaratório, ou é feito para firmar promessa, pela qual prometemos algo a outrem ou espontaneamente ou por impulso.

§ 51

Divide-se ainda mais em simples e solene, ou em juramento por simples testemunho de Deus e por execração, bem como judicial e extra-judicial.

§ 52

Simplex se diz tudo aquilo que não é solene, o que na verdade é feito de forma verbal, ou pelo objeto de alguma coisa: por exemplo, apoiado no Santo Evangelho, concretiza-se diante de Superior legítimo = o juramento por execração é aquele pelo qual o que jura a si mesmo ou alguém caro a si, invoca a Deus como vingador da falsidade do mal, se não for verdade o que diz, ou promete: O juramento por simples invocação de Deus julga-se que é todo aquele que é feito sem tal execração: juramento judicial é aquele que é feito no juízo, extra-judicial o que é feito fora do juízo.

§ 53

= Dedicacionis Ecclesiae = a dedicação de Igreja não é nada mais que a consagração da Igreja edificada, que de tal maneira pertence ao Bispo do lugar, que o Cardeal munido da Autoridade apostólica não pode consagrá-la: esta cerimônia é antiquíssima como consta de todos os escritores, tanto da História da Igreja, como do Direito canônico.

§ 54

Ordines = Ordens. A Ordem é sacramento da nova lei: pela qual é conferido ao ordenado o poder para o exercício de algum ministério dignamente junto à Eucaristia.

§ 55

= Sua Fraternalitas = desta maneira falam os Pontífices para os Bispos, para que mostrem ser necessário entre eles a união, a fraternidade e a amizade.

§ 56

Neta Capítulo o Arcebispo de Pisa consultou Urbano 3 sobre três assuntos, a saber: 1º Que bispos não pagaram dinheiro àqueles aos quais amarrados por juramento eram obrigados a pagar. 2º Que Bispo celebrou ordens no dia da Dedicção da Igreja. 3º Que Bispos juraram que não deveriam falar ao irmão, ou à irmã ao Pai se à Mãe, ou o que é permitido administravam subsidio a eles: o que deve ser feito desta maneira consultou o Arcebispo a Urbano 3, que assim determinou: 1º Que contra aqueles Bispos que transgrediram o seu juramento deve ser reclamado com mais forças, quanto forem de proeminente dignidade maior e pelo seu exemplo mais facilmente outros puderam reparar coisas semelhantes. 2º que se corrija o Bispo que celebrou ordens em dia que não devia com a sanção Canônica, e os ordenados devem torná-los finalmente despojados das ordens recebidas até que se consigam a graça da certeza junto a nós ou nossos sucessores. 3º Aqueles, na verdade, que juraram não falar ao Pai ou a Mãe ou à irmã ou ao Irmão, ou a eles apresentaram subsidio de humanidade devem ser absolvidos da observância do seu juramento com a penitência competente uma vez que seja ilícito e contrário a toda a razão o que juraram mal, imposta contudo a eles por este fato.

§ 57

Desta forma, sobre os três Capítulos sobre os quais Urbano 3 foi consultado, três proposições devem ser extraídas: – 1º Os bispos que pagaram o dinheiro que deviam, pelo fato de que eram amarrados ao juramento devem ser punidos mais gravemente. 2º O ordenado fora de época é suspenso, e o ordenante punido. 3º O juramento de não falar ao Pai ou à Mãe, ao Irmão ou à Irmã, e de não apresentar a eles o subsidio é nulo e ilícito.

§ 58

Prova-se a 1ª proposição: onde há as maiores razões de não pecar, ali há mais imputação. Onde há mais irrupção, maior culpa, portanto, maior será a pena: mas os Bispos que são constituídos pelo Espírito Santo para reger a Igreja, maiores razões tem de não pecar, por isso devem sobressair em ciência, santidade e virtude aos outros homens, por tanto mais pecam, e por conseqüência, é necessário que eles assumam maior pena.

§ 59

Por issp o Canon. = Nulli fas = Causa 25 – question. 1 sic loquitur = Peca de forma maior quem desfruta da maior honra e comete vícios maiores (mais graves) a sublimidade dos pecadores que pecam = consoante o Concílio **Itliberit.** Can. 20: Agathense: Can. 55 **Epaunense** C. 4 **Narbonense** Can. 12, et 13.

§ 60

Santo Isidoro no livro 1º do Sumo Bem Cap. 18 esclarece: Onde há prerrogativa mais sublime, maior é a culpa e – alhures – Sabe-se que tanto maior é o pecado, quanto maior é tido quem peca.

§ 61

Theodosio na narrativa sobre os sepulcros = Deve-se admostrar vehementemente a quem tu admiras que pecou.

§ 62

Finalmente prova a 1ª proposição Urbano 3. dizendo = Porque pelo exemplo daqueles que estão à frente dos demais em dignidade outros são provocados a perpetrar crimes semelhantes.

§ 63

Pode opor-se à primeira proposição que todos os homens são iguais e, por conseguinte, ser necessário punir da mesma forma com o mesmo castigo e não com pena maior aqueles que sobressaem aos outros em dignidade.

§ 64

Respondemos que nós falamos em tempo de sociedade civil organizada, na qual todos admitem que há uma hierarquia i. é a eminência dos outros; por isto, uma vez que há outros homens superiores a outros, cai por terra a razão acima mencionada, logo, os Bispos sobre os quais falamos na proposição são constituídos por Cristo acima dos outros homens, por conseguinte não são iguais e devem ser punidos mais amplamente, com maior pena, porque diz Urbano 3; pelo exemplo deles que estão à frente dos demais em dignidade, outros são provocados para cometer crimes semelhantes.

§ 65

Opõe-se dizendo haver mais passagens, tanto do direito Civil quanto do Canônico nos quais se assevera e sanciona que deve ser mais leve a pena no reo por causa da dignidade e que se deve afetar o mais ilustre com pena mais leve do que dos homens de ordem inferior. ex grat. (por exemplo) in Cap. uls. de poemis = in L. 16 17 de poemis = L. C in princip. ff ad juliam peculatus = L. 4. § 5. L ult. ff de incendio = Lib 3 § peluni (?). ff de crimine stelonatus = Novel 123. § Revendisimi = per consequens Episcopi pecuniam non solventis mitiori poena puniri debent: Por conseguinte os Bispos que não pagam o dinheiro devem ser punidos com pena mais leve.

§ 66

Responde-se: 1ª Isto ser procedente na mesma espécie de penas, na qual se deve agir mais mansamente com os nobres e constituídos em dignidade e mais duramente com os mais humildes, por exemplo = das causas pelas quais é quebrada a goela com o nó da plebe, dessas mesmas causas é dilacerada a cabeça do nobre, não é contudo punido em pena mais suave: 2ª As leis Romanas muitíssimas vezes estabeleceram o que seria contrário à razão.

§ 67

Opõe-se mais amplamente o Cap. 2 do título = Os clérigos ou emittentes de voto, onde se fala (se trata) do Subdiácono e do Diácono escorregados para o delito da carne, é castigado com pena mais severa o Subdiácono do que o Diácono; logo, não é punido mais suavemente do que severamente aquele que se destaca pela dignidade ou cargo?

§ 68

Para responder com precisão a esta dificuldade, ocorre para o mesmo texto Cujácio: quando diz que pena mais dura deve ser imposta aos subdiáconos, porque não observam assim facilmente a castidade, e os Diáconos eram coagidos a observá-la, suportando com dificuldade, uma vez que não eram obrigados no voto da castidade nos primeiros tempos da Igreja, se fossem levados pela fraqueza eram punidos mais moderadamente.

§ 69

A 2ª proposição é: = O ordenado fora da época é suspenso, e o ordenante, punido = prova-se pelo Can. 1ª Dist. 55, Can. 23 do Concílio Cabilonense, celebrado sob Carlos Magno; Urbano 2 no Concílio de Clarmont na ação 2 Gregorio 2 ao Clero e povo da Turingia, sinodo Romano sob Zacharia Can. 11. Zacharias Pontífice no Cap. 5 a. Bonifácio; Concílio Carthag. 3. Can. 44 celebrado no ano de 1072 em Rothomag. e finalmente Concílio Tvid. Sessão 23. Cânon. 4. Destes testemunhos do Direito Canônico, aparece, sem dúvida a verdade da nossa proposição.

§ 70

Esta proposição assim ilustrada, padece de grandes motivos de dúvida. A primeira nasce do fato de nosso Senhor que deve ser a construção e o modelo da nossa vida; mas lemos que Nosso Senhor iniciou os apóstolos nas Sagradas ordens somente na quinta-feira de noite, i. é, na ceia da Semana Santa: portanto, somente naquele dia devem ser ordenados os Presbíteros e outros ministros ordinários da Igreja e, por conseguinte, o ordenado fora de tempo, e o ordenante não podem ser punidos. Sustenta-se esta consideração, porque o Senhor naquele dia preparou o Crisma, os Bispos não podem consagrar em outro dia. Can. 94. Can. 123 – de consecrat. D. 4. C. 35. do Concílio Meldense: de forma semelhante, portanto, porque o Senhor constituiu naquela noite, não em outro tempo, não se pode administrar o Sacramento da Ordem em outros dias.

§ 71

Não procede a dificuldade acima aduzida, pois, mesmo seja verdade, Nosso Senhor, os Apóstolos e seus sucessores celebraram as ordens em diferentes tempos; contudo, pôde a Igreja definir os tempos previstos, pois, pelo número crescente de fiéis e pela paz conseguida para a Igreja, junto ao poder de legislar que nosso Senhor nela deixou, pôde predefinir os tempos previstos para as ordens Sagradas.

§ 72

A segunda dificuldade se origina daquele pois o grau Episcopal e as quatro ordens menores não estão voltadas para o Sacramento da Ordem do que as três menos maiores, mas o grau Episcopal e as quatro menores podem ser conferidas em domingo, de acordo com o Can. = Quando = D. 75; logo, todos os graus maiores podem ser conferidos em domingos.

§ 73

Responde-se ser falso o que se afirma, pois a Consagração dos Bispos pode ser realizada em domingos precedida de jejum.

§ 74

Surge a terceira dificuldade; pois conservado o costume da Igreja Oriental e admitido, porque foi introduzido para que fosse permitido conferir as ordens maiores em todos os dias. Logo o ordenado fora de época não deve ser suspenso e o ordenante não deve ser punido.

§ 75

Responde-se que nós falamos em Igreja Latina, na qual mesmo se tal costume não é reprovado, não é contudo admitido.

§ 76

Verdadeira é portanto a segunda proposição, i. é que o ordenado deve ser suspenso e o ordenante deve ser punido. Esta suspensão, reservada à Sé Apostólica, segundo o Cap = Cum quidam = h. t., mas, posteriormente

Gregorio 9 no Cap. = Consultatione = 16 h. t., concedeu aos Bispos para que pudessem dispensar com os ordenados desta forma, recebidos no exercício da ordem, para que, na verdade, não possam ascender a grau mais alto. E, mesmo que não constasse pelo aludido direito comum junto aos Interpretes se esta Suspensão incorresse de direito. Contudo, depois da Constituição de Pio 2, que começa (qual incipit) = Cum et Sacrorum = É certo que ordenados assim incorram na suspensão de próprio direito e depois se tornavam celebrantes irregulares. Em tal suspensão, contudo, não incorrem os Religiosos ordenados fora da época, por causa de privilégios concedidos a eles pela Sé Apostólica, narram alguns escritores; mas, depois do Concílio de Trento, Sessão 23, Cap. 8 = de Reformat. – Sessão 25, Cap. 12.– de Regularib., consta que referidos privilégios foram retirados.

§ 77

Antes que passemos à elucidação da última proposição, não será fundamental expor os motivos porque as ordens maiores devam ser conferidas em quatro épocas, uma semana antes do Domingo da Paixão e Sábado Santo? Honório Augustino – in Pennas animae =L. 4 c. 155, assim fala = Os ministros da Igreja, portanto, são ordenados em quatro tempos, porquanto, sob os quatro Evangelhos de Cristo são advertidos a servir à Igreja. São por isso ordenados na duadrogésima para que percam o vigor para os vícios, e assim floresçam para as virtudes; na semana do Espírito Santo e também no verão, para que sejam ardorosos servidores no Espírito de Deus: no outono e na festa dos Tabernáculos, pois para que morram para o mundo, e renasçam com Cristo para as virtudes = Com estas razões, outra pode ser acrescentada, pois, uma vez que entre outros requisitos aquilo seja fundamental da ordenação, que sejam conferidas em jejuns e pelos jejuns e que antecedam jejuns universais, para que Deus, assim aplacado deseje melhores e mais seletos Ministros na Igreja: donde procede que estes jejuns comuns se absorvem a não ser pela Quadragésima, e quatro tēporas, através do ano; portanto, somente nestes tempos podem as ordens maiores ser conferidas.

§ 78

Resta, finalmente, expor a terceira proposição e fazer brilhar com argumento e resolver os contrários a ela, seja, pois a terceira proposição = O juramento de não falar ao Pai ou à Mãe, ao Irmão ou à Irmã e de não oferecer a eles ajuda ser nulo e ilícito = Para ser, pois válido o juramento, requer-se que tenha sido feito na verdade, em juízo e na justiça, como fala Jeremias no Cap. 4, mas na forma deste juramento falta a verdade, o juízo e a justiça, é portanto nulo e ilícito: além do mais a própria natureza ensina ser necessário que se preste amor e obediência ao Pai e à Mãe, e ao Irmão e à Irmã, se não a obediência, ao menos o amor: não é, pois, obediente e amante do Pai e da Mãe, do Irmão e da Irmã, todo aquele que presta juramento de não falar a eles e de não oferecer auxílio; é pois cruel e destituído de toda a humanidade, aquele que somente afirma isto, quanto mais aquele que o afirma por juramento: as Escrituras, os Santos Padres, os Concílios e todos os Escritores comprovam isso.

§ 79

Opõe-se dizendo que o juramento é ato de Religião e por conseqüência, quem quer que seja que o tenha prestado é obrigado a cumpri-lo, quantas vezes o tenha firmado por juramento, e ninguém pode eximir alguém de não cumpri-lo.

§ 80

Para que seja válido o juramento, requer-se que seja feito na verdade, em juízo e na justiça, como disse acima. Mas no juramento de não falar ao Pai, ou à Mãe, ao Irmão, ou à Irmã, falta a verdade, o juízo, e a justiça, é portanto invalido.

§ 81

Opõe-se mais amplamente o fato de que si tal juramento é ilícito, e absolutamente contrário à razão natural, porque negar a comunhão ao próximo é contra a caridade, ao Pai, é contra a reverencia paterna, e não vir em auxílio dos necessitados é contra a razão natural, portanto, o juramento, uma vez que seja nulo, não necessita de relaxamento, mas consta do Capítulo que eles devem ser absolvidos da observância do seu juramento, logo, era válido.

§ 82

Para satisfazer a esta dificuldade, Imola, Hostiense e Abbas, afirmam desejar nesta espécie a absolvição, somente por cautela, não porque seja necessária pelo rigor da lei. Outros na verdade ensinam que a absolvição é desejada para declarar que o juramento foi nulo desde o começo, não na verdade para contraria-lo, pois, pelo próprio direito era nulo. Mas também se seguem geralmente na solução desta maneira, agrada contudo outra a Germanico – Livro 3. – de sacra immunitate – Cap. fin. n. 137, que à expensa inteira deste texto ensina que a absolvição no presente Capítulo é mandada prestar por Urbano 3, por que aqueles que juraram ilicitamente pediram vivamente a absolvição por tal juramento, donde para consolo dos mesmos e porque a solicitavam, manda o Pontífice efetua-la, não porque fosse necessária, uma vez que o juramento desde o início nenhuma força tinha, porque ilícito.

DISSE

Domingos Alves Branco, filho de João Alves Branco, e oriundo da Sé Arquiepiscopal da Bahia, defendeu no dia 11 do mês de junho de 1738.